

## Proposta de deliberação

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, ex-prefeito de Zé Doca/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

2. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, no exercício de 2012, a importância de R\$ 1.232.280,00, por meio de sucessivas ordens bancárias (peça 1, p. 24-25).

3. A prestação de contas dos recursos do Pnae, exercício de 2012, deveria ter sido apresentada ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) até 15/2/2013, o qual deveria enviar o parecer conclusivo ao FNDE até 31/3/2013, conforme dispõe o art. 34, *caput* e § 5º, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009. O FNDE, em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Sigpc), autorizou, em caráter excepcional, que as prestações de contas do Pnae relativas ao exercício de 2012 fossem apresentadas, via sistema, até 30/4/2013 (Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013). Mesmo após o prazo adicional, não foi apresentada a prestação de contas em epígrafe.

4. Na fase interna desta TCE, consta comunicação do FNDE ao ex-prefeito, Raimundo Nonato Sampaio (peça 1, p. 103-106), sem que conste destes autos qualquer resposta encaminhada.

5. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do ex-prefeito, o qual, embora regularmente notificado (peças 3, 6 e 7), não compareceu ao processo, caracterizando sua revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

6. Destarte, acolho a proposta da unidade técnica, anuída pelo MP/TCU, pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, com imputação do débito pelo valor integral dos recursos repassados, além da aplicação da reprimenda do art. 57 da Lei Orgânica.

7. Em relação ao prefeito sucessor, destaco informações nos autos a respeito da apresentação de representação criminal e da ação de improbidade administrativa movidas pelo Município em face do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (peça 1, p. 31-56 e 63-86), afastando sua responsabilidade nos termos da Súmula 230.

8. Impõe-se, por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, remessa da deliberação ora proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para ajuizamento das ações que considere cabíveis.

9. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator